



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004214/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.067 – 2ª Turma
Data 14 de dezembro de 2016
Assunto ITR
Recorrente MAEDA EXIM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E MAEDA EXIM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo dos despachos que admitiram parcialmente o Recurso Especial do Contribuinte, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Os presentes Recursos Especiais tratam de pedido de análise de divergência motivados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao acórdão 210200.966, proferido pela 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 02/08, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 1.087.698,26, incluído multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Zelândia”, com área total de 24.379,4 ha (NIRF 4.866.2461).

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente (12.738,2 ha) e de reserva legal (10.651,2 ha), em virtude da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 0415.598, de 10/10/2008, fls. 173/181: em preliminar, aduziu ilegitimidade passiva, ao argumento de que com a transferência do imóvel, em 18.02.2003, a responsabilidade deve ser repassada ao adquirente, por sub-rogação (CTN, art. 130). No mérito, sustentou que o Auto de Infração é nulo, haja vista que a exigência do ADA é ilegal. Argumentou que a MP 216667 dispensou os contribuintes da apresentação do ADA. Afirmou que a alíquota de 20% é confiscatória. Insurgiu-se contra os acréscimos legais incidentes no lançamento (multa e juros SELIC), que afirmou possuírem caráter confiscatório e estarem acima dos patamares permitidos pela Constituição e pela Lei.

A DRJ Campo Grande apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

O contribuinte apresentou, em 26/11/2008, recurso voluntário, fls. 188/202, reiterando, entre outras alegações anteriores, a de ser indevida a glosa das exclusões da base de cálculo do ITR declaradas no DIAT/DITR 2002, desconsiderando-se as ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e as ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (conforme Laudo Técnico fls. 63 a 68 e face à averbação à margem da matrícula do imóvel fls. 46) em razão da não apresentação de solicitação do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) junto ao IBAMA, ato esse totalmente desnecessário face à redação dada ao § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96 inserida pela MP 2.16667 de 24 de agosto de 2001.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 427/434, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, resultando sua decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL ITR

Exercício: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.
SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Carece de fundamento jurídico a alegada ilegitimidade passiva por sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente do imóvel rural quando consta do título aquisitivo a prova de quitação do tributo.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO. PERCENTUAL DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. Entretanto, tal critério não poderá agravar a situação do recorrente, que outrora se submeteu à incidência dos juros de mora à taxa selic sobre a multa vinculada ao tributo lançado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional opôs o recurso especial, fls. 438/450, alegando discordância na taxa de juros incidentes sobre a multa de ofício.

Em sede de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 473/474, **DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, admitindo a divergência em relação à incidência de juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre a multa de ofício. Enquanto a decisão recorrida entendeu ser indevida a cobrança de juros de mora à taxa Selic, quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional, os paradigmas consagram a tese de que os juros de mora, calculados a taxa Selic, incidem sobre o crédito tributário constituído, nele incluído a multa de ofício.

O contribuinte apresentou as contrarrazões, às fls. 478/487, e o recurso especial, às fls. 488/503, alegando ilegitimidade passiva e desnecessidade de apresentação do ADA, no que se refere à área de preservação permanente e reserva legal para obtenção da isenção de ITR.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 534/537, **DEU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial**, admitindo apenas a divergência sobre a desnecessidade de apresentação do ADA, no que se refere à área de preservação permanente e reserva legal para obtenção da isenção de ITR, conforme entendimento de acórdão paradigma, enquanto que o acórdão recorrido decidiu que somente a partir da averbação da área de reserva legal é que o recorrente poderia gozar do benefício da não-incidência do ITR sobre a respectiva área.

Em sede de Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 541/542, foi mantida conclusão de seguimento parcial do recurso especial do Contribuinte.

Às fls. 545/550, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 02/08, para exigir crédito tributário sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2002, no montante de R\$ 1.087.698,26, incluído multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Zelândia”, com área total de 24.379,4 ha (NIRF 4.866.2461).

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **taxa de juros incidentes sobre a multa de ofício**.

Já o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial sobre a **necessidade de averbação da área de Reserva Legal antes da ocorrência do fato gerador, para fins de exclusão da área tributável do ITR**.

Contudo, observo que o presente processo se encontra com irregularidades processuais a serem sanadas, e por esta razão converto o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo dos despachos que admitiram parcialmente o Recurso Especial do Contribuinte, com posterior retorno à esta relatora para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes